



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727730/2020-09
ACÓRDÃO	3201-012.734 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CJ SELECTA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 736 DO STF.

É inconstitucional a exigência de multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 nos casos de mera negativa de homologação de compensação tributária, por não se tratar de ato ilícito apto a ensejar automaticamente a imposição de penalidade pecuniária. Aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 736).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da não homologação de compensação apresentada pelo contribuinte, relativa a crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurado sob o regime não cumulativo, referente ao 2º trimestre de 2015. Em decorrência da não homologação, a fiscalização procedeu à exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, lavrando-se o presente lançamento para constituição do crédito tributário correspondente.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação, cujos argumentos foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que proferiu decisão pela manutenção integral da exigência fiscal. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Posteriormente à interposição do recurso voluntário e antes de sua análise por este colegiado, o contribuinte protocolou petição na qual sustenta, em síntese, que a multa objeto da presente autuação deveria ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10120.724746/2019-18.

Aduz que, independentemente da discussão acerca da possibilidade de exigência da referida penalidade — tema que se encontra em debate no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 736 da repercussão geral —, a cobrança da multa somente poderia ocorrer caso a defesa apresentada no referido processo fosse julgada improcedente.

Com base no art. 6º, § 1º, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, requer a vinculação dos presentes autos, por decorrência, ao processo administrativo nº 10120.724746/2019-18. Para fundamentar o pedido, transcreve trecho de voto proferido no Acórdão nº 9101-002.755, que conceitua e exemplifica a vinculação por decorrência, destacando que, nessa hipótese, o julgamento do processo acessório depende necessariamente da decisão no processo principal, o qual tem repercussão direta sobre aquele.

Subsidiariamente, pleiteia, além da vinculação, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 15 e 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, citando

precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-004.659) que reconheceu a existência de prejudicialidade externa apta a ensejar o sobrestamento em casos análogos.

Ao final, requer sejam vinculados, por decorrência, os processos administrativos nºs 10120.724746/2019-18 e 10120.727730/2020-09 e, subsidiariamente, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do STF no Tema 736 da repercussão geral.

Na análise do recurso voluntário, este Colegiado, em sessão realizada em 25 de maio de 2023, apreciou preliminarmente o pedido formulado pelo contribuinte e, por maioria de votos, decidiu sobrestar o julgamento do presente feito, com fundamento no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Resolução nº 3201-003.507 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação (processo administrativo nº 10120.724746/2019-18), quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância, a qualquer tempo, do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, ressaltando-se que, caso a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo da compensação, mantendo toda ou parte da não homologação da compensação, ocorrer anteriormente à decisão definitiva do STF, a suspensão deverá ser mantida até o trânsito em julgado do referido RE. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

Em momento posterior, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, relativo ao Tema 736 da repercussão geral, e já tendo o processo administrativo nº 10120.724746/2019-18 — vinculado à presente autuação — sido definitivamente apreciado por este colegiado, cessaram as causas que motivaram o sobrestamento destes autos.

Assim, tendo em vista o término do mandato do conselheiro relator originalmente designado, os autos foram a mim distribuídos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

A tempestividade e a admissibilidade do presente recurso já foram analisadas por ocasião do julgamento que resultou na prolação da Resolução acima transcrita.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração de multa isolada, lavrado em razão da não homologação de compensação apresentada pelo contribuinte, relativa a crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurado sob o regime não cumulativo, referente ao 2º trimestre de 2015.

A controvérsia dos autos refere-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

As compensações não homologadas foram reunidas no PAF nº 10120.724746/2019-18, em análise neste Colegiado. Embora o desfecho daquele processo pudesse repercutir neste feito, tal relação perde relevância diante da posição já firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à penalidade aplicada.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em 17/03/2023, sob repercussão geral (Tema 736), o STF declarou inconstitucional a exigência da multa isolada prevista para situações em que a compensação tributária não é homologada. Entendeu-se que a simples negativa de homologação não configura ilícito que autorize, de forma automática, a aplicação de sanção pecuniária.

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN

Leading Case: RE796939

Descrição

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal. Tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o disposto na alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em repercussão geral, vinculam este Conselho e devem ser obrigatoriamente observadas.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim, considerando o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da repercussão geral, é indevida a multa isolada aplicada em razão da simples negativa de homologação de compensação tributária. Em consequência, impõe-se a exoneração da Recorrente do respectivo encargo, nos termos do que foi decidido no RE nº 796.939.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento efetuado com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo cuja aplicação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 736 da repercussão geral.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi